



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 / 07 / 2014

[Assinatura]
 1º Secretário

MENSAGEM Nº 51 /GG

Teresina (PI), 07 de JULHO de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
 Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei Complementar nº 56, de 01.11.2005 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí); a Lei Complementar nº 59, de 30.11.2005 (Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a carreira de Defensor Público e o regime jurídico de seus membros), e a Lei Complementar nº 62, de 26.12.2005 (Reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC)”***.

O projeto de lei objetiva a modificação nos dispositivos que vedam a concessão de licença para estudo do servidor fora do Estado quando aqui houver curso semelhante. Nesta esteira pretende-se alterar a redação do §1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 56/2005, o §1º, do art. 77, da Lei Complementar nº 59/2005 e o §1º, do art. 38, da Lei Complementar nº 62/2005, retirando a expressão ***“(…) sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado.”***

A manutenção da atual redação normativa acarreta limitação ao desenvolvimento técnico-científico de nossos servidores, pois pode haver cursos em outras localidades (inclusive no exterior) que, mesmo tendo similares internamente ao Estado, proporcionariam melhores níveis de conhecimento.

Sendo assim, visando permitir crescimento técnico e melhor desenvolvimento ao serviço público (que passa pelo investimento nos servidores), propõe-se retirar tais limitações do ordenamento jurídico.

Ademais, recentemente, esta Casa Legislativa aprovou semelhante projeto de lei, que ensejou a revogação do § 3º, do art. 104, e do §1º, do art. 105, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, tornando-se imperativo a extensão deste benefício às demais categorias de servidores públicos estaduais.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
 Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
 Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

[Assinatura]
 TERCERÃO-PI, 08.07.2014
 SECRETARIA DE GOVERNO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 07 DE JULHO DE 2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09 / 07 / 2014

Fábio Zing Nogueira
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 56, de 01.11.2005 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí); a Lei Complementar nº 59, de 30.11.2005 (Organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a carreira de Defensor Público e o regime jurídico de seus membros), e a Lei Complementar nº 62, de 26.12.2005 (Reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....
§1º O Interesse da Procuradoria Geral do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior.
(...)” (NR)

Art. 2º. O §1º, do art. 77, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....
§ 1º O interesse da Defensoria Pública do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior.
(...)” (NR)

Art. 3º O §1º, do art. 38, da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
§1º O Interesse da Secretaria será avaliado objetivamente pelo Secretário da Fazenda do Estado do Piauí.
(...)” (NR)

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de JULHO de 2014.